SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006555-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: BANCO ITAULEASING SA

Requerido: João Carlos Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **BANCO ITAULEASING S/A** em face de **JOÃO CARLOS SOARES**, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 34), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 46).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 49), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório. DECIDO.

A inicial refere a existência de um débito relativo a onze parcelas do contrato, vencidas antecipadamente a partir da parcela nº 51 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

26/03/2015.

O requerido não ofereceu defesa (fls. 49).

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que o arrendamento mercantil está comprovado pelo instrumento de fls. 10 e ss, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação (fls. 8/9).

Por outro lado, o pedido de rescisão de contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida, tornando o bem à posse ao autor.

É o que fica decidido.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito a fls. 02 ao autor, BANCO ITAULEASING S/A.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA